



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415048

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1502326-72.2016.8.26.0073, da Comarca de Avaré, em que é apelante MUNICÍPIO DE AVARÉ, é apelado ABÍLIO GUIDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator

Assinatura Eletrônica

18ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 1502326-72.2016.8.26.0073

Apelante: Município de Avaré

Apelado: Abílio Guido

Comarca: Avaré

Voto nº 31432

DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU/TAXA(S). APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO PREJUDICADO.

I. Caso em Exame

Execução fiscal movida pelo Município de Avaré contra Abílio Guido, referente a Certidão de Dívida Ativa (CDA) descrita na inicial. Sentença reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu a execução fiscal. Apelação busca reforma da sentença.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a nulidade do título executivo que instrui a execução fiscal, devido ao não cumprimento dos requisitos legais previstos nos artigos 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80.

III. Razões de Decidir

3. A certidão de dívida ativa deve conter informações específicas para ser considerada título executivo válido, conforme art. 784, IX, do CPC. No caso, a CDA é genérica e não especifica os dispositivos legais que fundamentam a cobrança.

4. A ausência de requisitos essenciais na CDA configura nulidade do título executivo, impossibilitando a execução fiscal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso prejudicado.

Tese de julgamento: A nulidade do título executivo por falta de requisitos legais impede a execução fiscal.

Legislação Citada:

CPC, art. 783, 784, IX; CTN, arts. 202, 203; Lei nº 6.830/80, art. 2º, § 5º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 0506530-31.2006.8.26.0073, Rel. Fernando Figueiredo Bartoletti, 18ª Câmara de Direito Público, j. 27/02/2024.

TJSP, Apelação Cível 0541774-45.2011.8.26.0073, Rel. Beatriz Braga, 18ª Câmara de Direito Público, j. 24/01/2024.

Trata-se de execução fiscal movida pelo **MUNICÍPIO DE AVARÉ** em face de **ABILIO GUIDO**, referente a(s) CDA(s) devidamente descrita(s) na exordial.

A sentença de fls. 69/72 reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu a execução fiscal.

Recurso de apelação às fls. 80/89, requerendo, em síntese, seja dado integral provimento ao recurso de apelação, para reformar a sentença recorrida.

Não há contrarrazões.

É O RELATÓRIO.

O recurso está prejudicado.

Cumpre-se salientar que, no caso em escopo, a análise do mérito, contudo, está prejudicada, pois, não obstante a discussão relacionada à prescrição da cobrança, é nítida a nulidade do título que instrui a execução fiscal, nos termos que serão a seguir delineados.

A certidão da dívida ativa consta do rol do art. 784, inciso IX, do CPC e constitui título executivo extrajudicial que formaliza o débito tributário e legitima o fisco a propor a execução fiscal.

E, para que a uma determinada execução tenha bom êxito deve estar encartada com título formal e sem defeitos.

Ressalta-se, por oportuno, que no caso em escopo, a(s) CDA(s) exequenda(s) descumpre(m) substancial(s) preceito(s) trazido(s) pelos artigos 202, do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80 (LEF):

"O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que

conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida."

Nos termos do art. 783 do CPC, *"a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível."*

Em outras palavras, o *"título estará perfeito, para fins executivos, quando tiver condições de revelar quem deve, o que deve e quando se terá de realizar o quantum devido."*

Desse modo, a ausência de quaisquer dos requisitos previstos nos artigos 202 e 203 do CTN configura causa de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente.

No presente caso, o(s) título(s) executivo(s) é(são) genérico(s) e não traz(em) as normas e respectivos dispositivos legais que preveem e fundamentam legalmente a exação, trazendo fundamento genérico na CF, CTN, LEF, CPC, CTM, LC 02/2001, e Leis Municipais nº 1.242/80, 55/97 e 74/97.

Neste sentido, já decidiu esta Egrégia 18ª Câmara de Direito Público (Município de Avaré):

"Apelação – Execução fiscal – "Calç-Lajota" do Exercício de 1997– Município de Avaré – Sentença que reconhece a

prescrição intercorrente – Nulidade da CDA – Reconhecimento de ofício em segunda instância – Ausência de indicação específica dos dispositivos legais da incidência tributária e impossibilidade de individualização dos diversos tributos exigidos – Não preenchimento dos requisitos legais (artigos 202 e 203 do CTN, c.c. artigo 2º, § 5º da LEF) – Manutenção sentença de extinção da execução por fundamento diverso (artigo 485, IV, §3º, do CPC) – Precedentes desta Colenda Câmara em casos análogos – Recurso não provido." (TJSP; Apelação Cível 0506530-31.2006.8.26.0073; Relator: FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Avaré - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 27/02/2024; Data de Registro: 27/02/2024);

"Apelação cível. Execução fiscal. Débitos fiscais dos exercícios de 2006 a 2010. A sentença extinguiu a execução ao reconhecer a prescrição da cobrança. Apelo do exequente por meio do qual aponta a inocorrência do fenômeno prescricional intercorrente. Análise recursal prejudicada. Inobstante a controvérsia em referência é flagrante a nulidade do título executivo diante do não preenchimento dos requisitos legais previstos nos artigos 202 e 203 do CTN combinados com o artigo 2º, §5º da LEF. A CDA exequenda é genérica e não apresenta o fundamento legal do tributo exequendo. Há apenas menções genéricas a normas e dispositivos esparsos, como a Constituição Federal, o CTN, a LEF e o Código Tributário Municipal sem, contudo, ser especificado o texto positivo que o regulamenta. Por conseguinte, não é possível identificar-se o enquadramento das respectivas situações fáticas imponíveis no plano jurídico-positivo, ou seja, a modalidade, forma e demais atributos utilizados pelo Fisco para o reconhecimento da materialização dos fatos

geradores atrelados aos respectivos lançamentos fiscais. Destarte, constitui medida imperiosa o reconhecimento da invalidade da cobrança, diante da evidente nulidade do título executivo, razão pela qual é de rigor a extinção da execução fiscal. Julga-se prejudicado o recurso, nos termos do acórdão." (TJSP; Apelação Cível 0541774-45.2011.8.26.0073; Relatora: BEATRIZ BRAGA; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Avaré - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 24/01/2024; Data de Registro: 24/01/2024).

Portanto, tal vício acarreta indubitável prejuízo ao devido processo legal e ao direito de defesa do(a) executado(a), além de prejudicar o controle judicial sobre o ato administrativo, eis que a(s) CDA(s) não observaram requisitos relacionados a aspecto essencial, qual seja, a definição legal da exação.

Por conseguinte, não é possível identificar-se o enquadramento das respectivas situações fáticas impositivas no plano jurídico-positivo, ou seja, a modalidade, forma e demais atributos utilizados pelo Fisco para o reconhecimento da materialização dos fatos geradores.

Neste sentido, é o entendimento desta Egrégia 18ª Câmara de Direito Público no sentido de ser descabida a intimação da Fazenda para emendar a CDA defeituosa, sob pena afrontar o princípio da imparcialidade, "in verbis":

"Não há que se confundir vício formal da petição inicial (quando o juiz deve provocar a emenda art. 284 do CPC/1973 e art. 321 do NCPC) com vício da CDA (que pode implicar em nulidade da execução art. 618, I, do CPC/1973 e art. 803, I, do NCPC). Daí porque, e também em respeito ao princípio da imparcialidade, não cabe ao juízo determinar a intimação da Fazenda exequente para emenda ou substituição prevista no § 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/1980, providência que, aliás, exigiria, em favor de uma só das partes, a análise individualizada das milhões de

Execuções Fiscais que atualmente tramitam pelo Poder Judiciário e inestimável número de intimações pessoais (art. 25 da Lei n. 6.830/1980). O título executivo extrajudicial que instrui a execução fiscal (CDA art. 784, IX, do CPC) deve traduzir crédito dotado de presunções relativas de liquidez e certeza. Referidas presunções têm por pressuposto que a regularidade da exigência foi conferida pela Fazenda Exequente no ato da inscrição do débito na dívida ativa (aliás, a finalidade da inscrição é justamente a de conferir a regularidade da exigência).". (Ap. 0506532-67.2007.8.26.0266, Rel. Des. RICARDO CHIMENTI, j. 28/04/2016);

"Apelação – Execução fiscal – Débitos de IPTU do Exercício de 2010 – Município de Cotia – Sentença extinguindo a execução nos termos do art. 487, II, do CPC, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente – Insurgência da Municipalidade – Não cabimento, ainda que por fundamento diverso do que aquele adotado pelo Juízo a quo – Nulidade das CDA oferecidas com a petição inicial verificada – Inexistência de fundamentação legal e específica dos débitos principais, tão somente dos encargos aplicados (art. 66, do CTM) – Não preenchimento dos requisitos legais (artigos 202 e 203 do CTN, c.c. artigo 2º, § 5º e §6º da LEF) – Precedentes – Emenda ou a substituição da CDA que são admitidas diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, a alteração da fundamentação legal – Sumula nº 392, do C. STJ – Manutenção da sentença de extinção da execução fiscal por fundamento diverso – Recurso não provido." (TJSP; Apelação Cível 0502051-39.2012.8.26.0152; Relator: FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Cotia - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 12/01/2024; Data de Registro: 12/01/2024).

Por fim, vale destacar, que constitui medida imperiosa o reconhecimento da invalidade integral da cobrança, diante da evidente nulidade do(s) título(s) executivo(s), razão pela qual é de rigor a extinção da ação de execução fiscal.

Diante dessas circunstâncias, é imperiosa a extinção, de ofício, da execução fiscal, em virtude da notória ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no artigo 485, inc. IV e § 3º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de pré-questionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (STJ, EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 8/5/2006, p. 240).

Ante o exposto, dá-se por prejudicado o recurso, diante do reconhecimento, de ofício, da nulidade da(s) CDA(s).

MARCELO L THEODÓSIO

Relator